



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROTOCOLO PRESIDÊNCIA
Recebido em: 12/03/16
<i>[Assinatura]</i> 14:34h Assinatura

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 05/2016

**CÓPIA**

**REGULAMENTA O DIREITO DE IMAGEM NAS EXIBIÇÕES DA TV CÂMARA DE ITAJAÍ E EM TODAS AS FERRAMENTAS DE MÍDIAS SOCIAIS DO PODER LEGISLATIVO.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, Ver. Luiz Carlos Pissetti, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 25, incisos II e X, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e:

CONSIDERANDO que a TV Câmara de Itajaí possui uma função institucional no Poder Legislativo, por garantir a publicidade dos trabalhos desta Casa e disseminar conteúdo de interesse público à sociedade;

CONSIDERANDO, no entanto, que o limite objetivo da liberdade de expressão e de imprensa encontra-se no respeito aos direitos fundamentais personalíssimos, notadamente nos direitos à imagem, honra, intimidade e privacidade;

CONSIDERANDO que "a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido" (STJ, REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 15/3/2012);

CONSIDERANDO que, em situações dessa natureza, os Tribunais brasileiros têm reconhecido que a mera veiculação da imagem, sem autorização, gera dano indenizável, independentemente de ter havido lesão à honra ou à intimidade (TJSC, Apelação Cível n. 2013.074957-3, de Joinville, rel. Des. Saul Steil, j. 25-02-2014);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Câmara de Vereadores de Itajaí



*peçoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

CONSIDERANDO que o artigo 1º, *caput*, da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) dispõe, no mesmo sentido, que *“é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”*;

CONSIDERANDO que o artigo 20, *caput*, do Código Civil é expreso ao determinar que, *“salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*;

CONSIDERANDO que a responsabilidade político-eleitoral também merece atenção por condutas havidas em toda a amplitude do “processo eleitoral” e do exercício do mandato, envolvendo aspectos relacionados ao abuso de poder e às violações aos direitos da imagem, honra e privacidade; e

CONSIDERANDO, por fim, que o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; e patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia:

**RESOLVE:**

Art. 1º **DETERMINAR** que a exibição de imagens de pessoas pela TV Câmara de Itajaí e por todas as ferramentas de mídias sociais do Poder Legislativo somente é possível quando houver a autorização expressa e formal da pessoa retratada, outorgando o direito de exibição da sua imagem em nome da TV Câmara e, por consequência, à Câmara de Vereadores de Itajaí.

§ 1º Entende-se por imagem a ‘expressão externa’ da pessoa, em seu conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam (BITTAR, Carlos





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

§ 2º Nas hipóteses dos artigos 3º e 4º do Código Civil (incapacidade civil absoluta ou relativa<sup>1</sup>), a autorização a que se refere o *caput* do presente artigo deverá ser lavrada por seu representante ou assistente legal.

§ 3º É dispensada a lavratura do Termo de Autorização para exibição da imagem pessoal dos membros do Poder Legislativo, de seus servidores e colaboradores, uma vez que, do exercício de suas atividades profissionais, já decorre a possibilidade de sua retratação nas mídias da Câmara de Vereadores.

§ 4º A simples veiculação de imagens ou fotografias captadas em ambiente aberto – sessões, eventos ou encontros públicos ocorridos na Câmara de Vereadores de Itajaí – também dispensa a lavratura do Termo de Autorização. Nesses casos, reproduzir a imagem de pessoas captadas em local público, ou em reportagens e eventos de interesse coletivo, detém permissão legal, desde que a pessoa retratada seja um componente acessório (coadjuvante) do acontecimento.

§ 5º Existe ainda a possibilidade de reproduzir a imagem sem consentimento do retratado nos casos de segurança pública, administração da justiça, processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 2º Aplicam-se as determinações deste Ato às imagens exibidas na Tribuna e nos telões do Plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Art. 3º O presente Ato da Presidência não exclui a eficácia das demais normas pertinentes à matéria, em especial o Ato da Presidência n. 03/2016 e os Atos da Mesa Diretora n. 01/2016 e n. 02/2016.

Art. 4º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia de hoje (10 de agosto de 2016).

<sup>1</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ORDENA-SE**, ainda, a imediata cientificação deste ato à Procuradoria Geral e à Secretaria de Comunicação e Promoção Social desta Casa Legislativa, em especial à Diretoria de TV, Rádio e Mídia, e aos servidores titulares dos cargos de Analista de Comunicação Social, Fotógrafo, Jornalista, Editor de Áudio e Vídeo e Técnico de Áudio e Vídeo.

Itajaí, 10 de agosto de 2016.

**LUIZ CARLOS PISSETTI**  
Presidente